



**Alteração às medidas excepcionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19**

**Prorrogação da suspensão de verificação do requisito de não existência de dívidas IEFP**

**Medidas fiscais de apoio às micro, pequenas e médias empresas no âmbito da Covid-19**

## Informação 1

**ARTIGO 3º - ALTERAÇÃO AO ARTIGO 4º DO DECRETO-LEI N.º 10-F/2020, DE 26 DE MARÇO**

**PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DIFERIDAS DE SEGURANÇA SOCIAL**

5. **Em julho ou agosto de 2020**, as entidades empregadoras devem indicar na Segurança Social Direta qual dos prazos de pagamento previstos na alínea b) do n.º 1 pretendem utilizar.

**ARTIGO 5º - PRODUÇÃO DE EFEITOS**

O disposto nos artigos 2.º e 3.º produz efeitos no dia **1 de agosto de 2020**.

Decreto-Lei n.º 51/2020, de 7 de agosto, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

## Informação 2

- A presente portaria **prorroga a suspensão da verificação do requisito de não existência de dívidas** de entidades candidatas ou promotoras ao IEFP, I. P., para a aprovação de candidaturas e realização de pagamentos de apoios financeiros pelo IEFP, I. P., às respetivas entidades, no âmbito das medidas de emprego e formação profissional em vigor.
- Para efeitos do ponto anterior, não relevam as dívidas constituídas pelas entidades candidatas ou promotoras, junto do IEFP, I. P., **desde 1 de março de 2020 e até 31 de dezembro de 2020**.
- A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e **produz efeitos de 1 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020**.

Portaria n.º 184/2020, de 5 de agosto

## Informação 3

**ARTIGO 2º - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO PPC DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS**

- As entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas ou médias empresas, na aceção do artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, podem ser dispensadas dos pagamentos por conta definidos pelos artigos 105.º, 106.º e 107.º do Código do IRC.
- As entidades abrangidas pela dispensa prevista no ponto anterior que pretendam efetuar o pagamento por conta podem realizar esse pagamento, nos termos e nos prazos definidos por lei, tendo em conta a alteração resultante do Despacho n.º 104/2020 - XXII, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

**ARTIGO 3º - DEVOLUÇÃO ANTECIPADA DE PAGAMENTOS ESPECIAIS POR CONTA NÃO UTILIZADOS**

As entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas ou médias empresas, na aceção do artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, podem solicitar, em 2020, o reembolso integral da parte do pagamento especial por conta (PEC) que não foi deduzida até ao ano de 2019, com dispensa do cumprimento do prazo definido no n.º 3 do artigo 93.º do Código do IRC.

**ARTIGO 4º - PRAZO MÁXIMO PARA A EFETIVAÇÃO DO REEMBOLSO DO IVA, DO IRC E DO IRS**

Quando o montante de retenção na fonte, de pagamentos por conta ou de liquidações de IVA for superior ao imposto devido, o reembolso é efetuado no prazo de 15 dias após a entrega da respetiva declaração por parte do sujeito passivo, relativamente aos seguintes impostos:

- IVA;
- IRC;
- IRS.

Lei n.º 29/2020, de 31 de julho, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação



**Situação de Contingência e Alerta declarada até às 23:59 do dia 14 de agosto de 2020, com a possibilidade de revisão a cada 15 dias**  
**Pacote de Medidas COVID-19**

## Informação 4

Mantém-se a necessidade, por razões de saúde pública, de se observar regras de ocupação, permanência e distanciamento físico (art. 8º mantém a redação), bem como regras de higiene (art. 9º mantém a redação).

Considerando que a interrupção das cadeias de transmissão, baseada na adoção de regras básicas de manutenção do distanciamento físico, etiqueta respiratória, higienização de mãos (art. 10º mantém a redação) e utilização de máscara, pode beneficiar da complementaridade com outras medidas de saúde pública (art. 11º a 13º mantém a redação), mantém-se a sua aplicação equilibrada e proporcional, traduzida na limitação da liberdade de concentração de pessoas em espaços públicos e na via pública (art. 14º, 20º, 22º e 23º), no encerramento de estabelecimentos de comércio a partir de determinada hora e na proibição de venda de bebidas alcoólicas (art. 6º mantém a redação).

Assim a presente **Resolução do Conselho de Ministros n.º 55-A/2020, de 31 de julho**, revoga a Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-A/2020, de 14 de julho, e declara a situação de contingência e alerta, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

**Situação de contingência:** Na área Metropolitana de Lisboa;

**Situação de Alerta:** Em todo o território Nacional continental, com exceção da Área Metropolitana de Lisboa.

Este texto não dispensa a leitura integral da legislação supra referida com particular destaque para os artigos supra mencionados e seguintes: **2º, 4º, 5º, 7º, 16º, 19º, 26º e 27º**.

### INSTALAÇÕES E ESTABELECIMENTOS ENCERRADOS – Artigo 3º

O artigo mantém a sua redação, com exceção para o texto do Anexo I.

#### ANEXO I - INSTALAÇÕES E ESTABELECIMENTOS ENCERRADOS

- |   |   |
|---|---|
| <p><b>1. Atividades recreativas de lazer e diversão</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Salões de dança ou de festa;</li><li>• Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças;</li><li>• Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores, sem prejuízo do disposto no artigo 27.º do regime da situação de alerta e de contingência.</li></ul> <p><b>2. Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Desfiles e festas populares ou manifestações</li></ul> | <p>folclóricas ou outras de qualquer natureza.</p> <p><b>3. Espaços de jogos e apostas:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Salões de jogos e salões recreativos.</li></ul> <p><b>4. Estabelecimentos de bebidas:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Estabelecimentos de bebidas e similares, com ou sem espaços de dança, salvo quanto aos integrados em estabelecimentos turísticos e de alojamento local, para prestação de serviço exclusiva para os respetivos hóspedes, <b>sem prejuízo do disposto no artigo 18º do regime da situação de alerta e de contingência.</b></li></ul> |
|---|---|

### RESTAURAÇÃO E SIMILARES – Artigo 17º \_ (anterior 18º)

1. (...)
- c) **A partir das 00:00 h** o acesso ao público fique excluído para novas admissões;
- d) **Encerrem às 01:00 h;**

O restante conteúdo do artigo não sofreu alteração.

### BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE BEBIDAS - Artigo 18º (NOVO)

- Permanecem encerrados, por via do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo e os estabelecimentos de bebidas com espaço de dança.
- Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo e os estabelecimentos de bebidas com espaço de dança podem funcionar como cafés ou pastelarias, sem necessidade de alteração da respetiva classificação de atividade económica, desde que:
  - a) Observem as regras e orientações em vigor e as especificamente elaboradas pela DGS para estes estabelecimentos;
  - b) Os espaços destinados a dança ou similares não sejam utilizados para esse efeito, devendo permanecer inutilizáveis ou, em alternativa, ser ocupados com mesas destinadas aos clientes.
- São aplicáveis aos estabelecimentos que funcionem nos termos dos pontos anteriores quaisquer medidas em vigor territorialmente mais restritivas.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 55-A/2020, de 31 de julho**

Obs. A leitura desta informação não dispensa a consulta da legislação supra referida.



**Amendment to exceptional and temporary measures concerning the COVID-19 disease pandemic**

**Extension of the suspension of verification of the requirement of non-existence of debts IEFP**

**Fiscal measures to support micro, small and medium-sized enterprises within the scope of Covid-19**

## Information 1

### ARTICLE 3 - AMENDMENT TO ARTICLE 4 OF DECREE-LAW No. 10-F / 2020, OF 26 MARCH

#### PAYMENT OF SOCIAL INSURANCE DEFERRED CONTRIBUTIONS

5. **In July or August 2020**, employers must indicate in Social Security Direct which of the payment deadlines provided for in paragraph b) of paragraph 1 they intend to use.

### ARTICLE 5 - EFFECTS PRODUCTION

The provisions of articles 2 and 3 take effect on 1 August 2020.

Decree-Law No. 51/2020, August 7, comes into force on the day following its publication..

## Information 2

- The present ordinance extends the suspension of the verification of the requirement of non-existence of debts of candidate or promoter entities to IEFP, IP, for the approval of applications and payment of financial support by IEFP, IP, to the respective entities, within the scope of the measures employment and vocational training.
- For the purposes of the previous point, the debts incurred by the applicant or promoter entities with the IEFP, I. P., from March 1, 2020 and until December 31, 2020, do not include.
- The present ordinance enters into force on the day following its publication and takes effect from March 1, 2020 to December 31, 2020.

Ordinance No. 184/2020, of August 5.

## Information 3

### ARTICLE 2 - TEMPORARY SUSPENSION OF THE PPC OF THE TAX ON THE INCOME OF COLLECTIVE PERSONS

- Entities classified as cooperatives or as micro, small or medium-sized companies, within the meaning of article 2 of the annex to Decree-Law no. 372/2007, of 6 November, can be exempted from the payments on account defined by articles 105, 106 and 107 of the IRC Code.
- The entities covered by the exemption provided for in the previous point who intend to make the payment on account can make this payment, under the terms and within the deadlines defined by law, taking into account the amendment resulting from Order no. 104/2020 - XXII, of the Secretary of State of Tax Affairs.

### ARTICLE 3 - EARLY RETURN OF SPECIAL PAYMENTS BY ACCOUNT NOT USED

Entities classified as cooperatives or as micro, small or medium-sized companies, within the meaning of article 2 of the annex to Decree-Law no. 372/2007, of 6 November, may request, in 2020, the full reimbursement of the part of the special payment on account (PEC) that was not deducted until 2019, without the fulfillment of the deadline defined in paragraph 3 of article 93 of the IRC Code.

### ARTICLE 4 - MAXIMUM PERIOD FOR THE EFFECT OF REIMBURSEMENT OF VAT, IRC AND IRS

When the amount of withholding tax, payments on account or VAT assessments is higher than the tax due, the refund is made within 15 days after the taxable person submits the respective declaration for the following taxes:

- a) VAT;
- b) IRC;
- c) IRS.

Law No. 29/2020, of July 31, comes into force on the day following its publication



**Situation of Contingency and Alert statement until 23:59 on August 14, 2020, with the possibility of review every 15 days Package of Measures COVID-19**

## Informação 4

The need remains, for reasons of public health, to observe rules of occupation, permanence and physical distance (art. 8\_ keeps the wording), as well as hygiene rules (art. 9\_ keeps the wording).

Considering that the interruption of transmission chains, based on the adoption of basic rules for maintaining physical distance, respiratory etiquette, hand hygiene (art. keeps the wording) and the use of a mask, can benefit from complementarity with other public health measures (art. 11 to 13\_ keeps the wording), its balanced and proportional application remains, translated into the **limitation of the freedom of concentration of people in public spaces and on the public road** (art. 14, 20, 22 and 23), **in closure of commercial establishments after a certain time and prohibition on the sale of alcoholic beverages** (art. 6\_ keeps the wording).

Thus, **this Resolution of the Council of Ministers no. 55-A / 2020, of July 31**, revokes Resolution of the Council of Ministers no. 53-A / 2020, of July 14, and declares the situation of contingency and alert, in the context of the COVID-19 disease pandemic.

**Contingency situation:** In the Metropolitan area of Lisbon;

**Alert Situation:** In the entire continental national territory, with the exception of the Lisbon Metropolitan Area.

This text does not dispense with the full reading of the aforementioned legislation, with particular emphasis on the aforementioned and following articles: 2nd, **4th, 5th, 7th, 16th, 19th, 26th and 27th**.

### CLOSED FACILITIES AND ESTABLISHMENTS - Article 3

The article maintains its wording, with the exception of the text of Annex I.

#### ANNEX I - CLOSED FACILITIES AND ESTABLISHMENTS

- |  |   |
|--|---|
| <p>1. <b>Recreational activities of leisure and fun</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Dance or party halls;</li><li>• Amusement parks and recreational parks and similar for children;</li><li>• Other locations or facilities similar to previous ones, <b>without prejudice to Article 27 of the regime alert and contingency situation</b>.</li></ul> <p>2. <b>Activities in open spaces, public spaces and roads, or private spaces and roads equivalent to public roads:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Parades and popular parties or folkloric manifestation or other of any nature.</li></ul> | <p>3. <b>Play and betting spaces:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Game rooms and recreational rooms.</li></ul> <p>4. <b>Beverage establishments:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Beverage establishments and similar, with or without dance spaces, except when integrated into tourist establishments and local accommodation, for the provision of exclusive service to their guests, <b>without prejudice to the provisions of article 18 of the alert and contingency regime</b>.</li></ul> |
|--|---|

### RESTORATION AND SIMILARS - Article 17 \_ (previous 18)

1. (...)
- c) **From 00:00**, access to the public is excluded for new admissions;
- d) **Close at 01:00**;

The rest of the article's content has not changed

### BARS AND OTHER BEVERAGE ESTABLISHMENTS - Article 18 (NEW)

- The bars, other beverage establishments without a show and beverage establishments with dancing space remain closed, through Decree-Law No. 10-A/2020 of March 13, in its current wording.
- Without prejudice to the foregoing, bars, other non-show drinking establishments and beverage establishments with dancing space may function as coffees or pastries, without the need to change their classification of economic activity, provided that:
  - a) Observe the rules and guidelines in force and those specifically developed by the DGS for these establishments;
  - b) Spaces intended for dance or similar are not used for this purpose and must remain unusable or, alternatively, be occupied with tables intended for customers.
- Any measures in force territorially more restrictive are applicable to establishments operating under the terms of the previous points.

Resolution of the Council of Ministers No 55-A/2020, of 31 July

**Note:** Reading this information does not dispense consulting the legislation referred to above. In case of any discrepancy between the version in english and the version in portuguese, the later shall prevail.

**For more information, see:**

<https://covid19estamoson.gov.pt/medidas-excecionais>